



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 2257/2026

PROCEDIMENTO: 1.30.001.001676/2026-63

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

PROCURADOR(A) SUSCITANTE: CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
(PRM/SJM/RJ)

PROCURADOR SUSCITADO: THIAGO LEMOS DE ANDRADE (PR/RJ)

RELATOR(A): MÔNICA CAMPOS DE RÉ -

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDES SISTÊMICAS EM CADASTROS DE CPF E BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE. CONEXÃO PROBATÓRIA E TELEOLÓGICA (ART. 76, III, DO CPP). ATUAÇÃO PLURILOCAL. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO (ART. 83 DO CPP). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do Ofício nº 56/ECAD/DEVAT/SRRF9ªRF, encaminhado pela Equipe Regional de Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (9ª Região Fiscal - Curitiba/PR), informando a detecção de um esquema fraudulento articulado no Estado do Rio de Janeiro voltado à criação e alteração ilícita de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

2. Segundo os levantamentos do órgão fiscal e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi identificado um *modus operandi* padronizado adotado por grupo de estelionatários, consistente na utilização de documentos de identidade (RGs) e certidões falsificados para inscrever CPFs fraudulentos junto a diversas agências dos Correios (ECT) situadas no Estado do Rio de Janeiro.

3. A finalidade precípua do esquema criminoso reside na instrução de requerimentos indevidos de benefícios previdenciários de Pensão por Morte perante o INSS.

4. A notícia de fato foi autuada na PR/RJ.

5. O Procurador oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições à PRM-São João do Meriti/RJ, sob o fundamento de que a inscrição do CPF nº 038.773.007-90 (em nome do fictício Juan Carlos Vergaz Filho) ocorreu presencialmente em 08/05/2025 na agência dos Correios situada na Rua Coronel Bernardino de Melo, 1379, Centro, no município de Nova Iguaçu/RJ. Portanto, por ser Nova Iguaçu/RJ o local daquele ato específico de falsidade e abranger a circunscrição da PRM de São João do Meriti, faleceria atribuição à PR/RJ para prosseguir na apuração.

6. O Procurador oficiante na PRM - São João de Meriti/RJ suscitou o conflito negativo de atribuição com os seguintes fundamentos:

- a) a notícia de fato não se limita a um ato isolado praticado no município de Nova Iguaçu/RJ, mas abrange uma rede estruturada de estelionatos e falsidades efetuadas de forma sistêmica mediante padrão operacional idêntico em diversos pontos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- b) as inscrições fraudulentas dos diversos CPFs mapeados se distribuem por múltiplos municípios, sendo a vasta maioria praticada no município do Rio de Janeiro/Capital (a exemplo de bairros como Acari, Madureira, Vigário Geral, entre outros) ou em municípios diversos de sua atribuição territorial (como Duque de Caxias e Niterói)
- c) a fragmentação da investigação comprometeria a elucidação do esquema criminoso e a atribuição, por prevenção, para atuar na totalidade da presente notícia de fato é da PR/RJ.

3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

4. No caso, assiste razão ao Procurador suscitante. O objeto da notícia de fato consiste em um esquema criminoso estruturado de fraude documental e previdenciária, a partir da inscrição fraudulenta de CPF, presencialmente, em agências dos Correios, com atuação plurilocal no Estado do Rio de Janeiro.

5. A identidade de *modus operandi* (mesma data de nascimento fictícia, uso de RGs e certidões ideologicamente falsas, indicação de interpostas pessoas como responsáveis legais e foco em requisições de pensão por morte junto ao INSS) demonstra a atuação de uma mesma organização ou grupo criminoso atuando de forma articulada.

6. Como a atuação é plurilocal no Estado do Rio de Janeiro, considerando que a informação da Receita Federal foi de um maior número de inscrições de CPF em agências dos Correios na cidade do Rio de Janeiro e a notícia de fato foi autuada na PR/RJ, fixa-se, por ora, a prevenção da PR/RJ para apuração dos fatos noticiados.

7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, quanto ao mérito, pela fixação da atribuição do Procurador suscitado, oficiante no 43º Ofício da PR RJ.

**CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante no 43º Ofício da PR/RJ.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado (PR/RJ) para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República suscitante, da PRM - São João do Meriti/RJ, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ -
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR -

AK